



Curso de Capacitação: Educação

**AS REGRAS PARA O ALCANCE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.**

**Controle e gestão de alta performance sobre MDE - Lei 9.394/1996.**

## **Exercício 1**

Estudo de Caso

Os artigos 70º, 71º da Lei 9.394/1996 – LDB apresentam as definições básicas do que são e não são considerados para fins de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino – MDE para fins de cumprimento do limites mínimos constitucionais. Todavia, em que pese a LDB tenha sido esclarecedora, existe interpretações divergentes quanto a cada definição.

Assim, objetivando formar o conceito adequado dado pela Lei, ainda com base nas interpretações trazidas pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios da Secretaria do Tesouro Nacional – GTREL/STN, analise, debata e escreva exemplos do que deve ser considerado na definição de cada um dos itens que compõem os artigos acima mencionados. Para isso proceda da seguinte forma:

- 1ª rodada: Analise e discuta em grupo a partir da indicação do professor quais são os possíveis exemplos que podem ou não ser considerados para fins de MDE;
- 2ª rodada: Escreva as opiniões consolidadas pelo grupo nos espaços abaixo de cada item;
- 3ª rodada: As opiniões dos grupos serão trazidas para a plenária de forma a consolidar a opinião da turma; e
- 4.ª rodada: O professor concluirá as definições que forma discutidas pelo – GTREL.

Tempo de realização: 1h e 30 min

Participantes:

- 1.
- 2.
- 3.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.